



PBPC
ISSN 2674-9432



Qualis A3
CAPES 2021-2024



DOI - Crossref

Latindex

Indexado no
Google Acadêmico

ACELERANDO A INFÂNCIA NO MEIO DIGITAL: IMPACTOS PSICOLÓGICOS DA ADULTIZAÇÃO EM CRIANÇAS

Alethea Sommer, Angélica Sassi, Bruna Nardon, Márcio Von Diemen, Rafaela Kunrath, Greice Carvalho, Henrique Alexander Keske



<https://doi.org/10.36557/2674-9432.2026v5n2p920-942>

Artigo recebido em 17 de Fevereiro e publicado em 17 de Abril de 2026

ARTIGO ORIGINAL

RESUMO

O presente artigo tem como objeto promover a conscientização sobre os riscos e consequências da adultização infantil, tanto para a saúde mental, quanto para o desenvolvimento integral das crianças. Enquanto objetivo geral, se pretende mostrar que a adultização infantil é um fenômeno social que ocorre quando crianças são expostas precocemente a responsabilidades, comportamentos ou conteúdos que não condizem com sua idade e maturidade emocional, interferindo em seu desenvolvimento psicológico, social e afetivo; bem como esclarecer que essa exposição pode ocorrer em diferentes contextos, como no ambiente familiar, escolar ou nas mídias digitais, impactando diretamente a construção da identidade e o bem-estar emocional da criança. Como método, se desenvolve análise doutrinária e legal, focados no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente/90, enquanto assegura sua proteção integral, bem como com a edição do ECA Digital/2025, para fazer frente aos perigos da exposição dessas crianças e adolescentes no uso abusivo das mídias digitais. Como resultado parcial, espera-se contribuir para o fortalecimento de uma cultura de respeito aos direitos da criança, reforçando a importância da infância como uma etapa fundamental para o desenvolvimento humano, uma vez que a demanda de proteção não se resolve com a edição de leis, mas, sim, com uma mudança de paradigma, a ser efetivada no e pelo conjunto da sociedade.

Palavras-chave: adultização infantil, mídias digitais, saúde mental, direitos da criança



ACCELERATING CHILDHOOD IN DIGITAL ENVIRONMENTS: PSYCHOLOGICAL IMPACTS OF ADULTIFICATION ON CHILDREN

ABSTRACT

This article aims to raise awareness about the risks and consequences of childhood adultification for mental health and overall child development. The main objective is to demonstrate that childhood adultification is a social phenomenon that occurs when children are prematurely exposed to responsibilities, behaviors, or content that are inappropriate for their age and emotional maturity, thereby interfering with their psychological, social, and emotional development. It also seeks to clarify that such exposure may occur in different contexts, including the family environment, school settings, and digital media, directly impacting identity formation and the child's emotional well-being. The methodological approach consists of doctrinal and legal analysis, focusing on the Brazilian Statute of the Child and Adolescent (ECA – Law No. 8,069/1990), which ensures comprehensive protection for children and adolescents, as well as on the recent Digital ECA framework (2025), enacted to address the risks associated with children's and adolescents' exposure to the abusive use of digital media. As a partial result, this study aims to contribute to strengthening a culture of respect for children's rights, reinforcing the importance of childhood as a fundamental stage of human development. It argues that the need for protection cannot be fulfilled solely through the enactment of laws, but rather requires a broader paradigm shift to be implemented by society as a whole.

Keywords: childhood adultification; digital media; mental health; children's rights.

¹ Professora de inglês. Psicologia Estácio - Porto Alegre/RS. E-mail: eacheralethea@gmail.com

² Psicologia Estácio - Porto Alegre/RS. E-mail: angel.sassi.d@gmail.com

³ Psicologia Estácio - Porto Alegre/RS. E-mail: brunanardon3@gmail.com

⁴ Psicologia Estácio - Porto Alegre/RS. E-mail: marciodiemen@gmail.com

⁵ Doutora em Geociências - PPGGEO UFRGS. Geóloga. Psicologia Estácio - Porto Alegre/RS
E-mail: rafaelakunrath@gmail.com

⁶ Psicóloga, Mestra em políticas Públicas. Coordenadora do Curso de Psicologia Estácio Porto Alegre. E-mail: greicarvalho@gmail.com

⁷ Doutor em Filosofia pelo PPG – UNISINOS - Universidade do Vale do Sinos. Advogado. Professor da Faculdade Estácio de Sá – Porto Alegre/RS. Líder do Grupo de Estudos CNPQ – Observatório de Direitos Humanos – Faculdade Estácio de Sá – Porto Alegre/RS. E-mail: hiquekeske@hotmail.com



INTRODUÇÃO

A adultização infantil é um fenômeno que tem ganhado cada vez mais destaque nas discussões sobre desenvolvimento humano e proteção à infância. Ela ocorre quando a criança é exposta precocemente a comportamentos, responsabilidades ou conteúdos que pertencem ao universo adulto, seja por influência familiar, social ou midiática. Esse processo pode se manifestar de diferentes formas, desde a cobrança por comportamentos “maduros” até a exposição a padrões estéticos e comportamentais inapropriados; e tende a comprometer o desenvolvimento emocional, cognitivo e social da criança.

Diante dessa realidade, este artigo busca ampliar a compreensão sobre os efeitos da adultização e incentivar práticas de cuidado e proteção à infância. Ao abordar esse tema sob a perspectiva da psicologia, pretende-se sensibilizar famílias, escolas e comunidades sobre os impactos negativos que a adultização pode causar, promovendo uma reflexão sobre os valores, as responsabilidades e os limites que devem ser respeitados durante a formação das crianças.

É fundamental reconhecer que o cuidado com as crianças vai além de prover suas necessidades básicas. Ele envolve oferecer segurança emocional, escuta atenta e um ambiente que favoreça a expressão da curiosidade, da imaginação e do afeto. Quando se espera que uma criança aja como um adulto, nega-se a ela o direito de viver plenamente as experiências próprias da infância, o que pode gerar sentimentos de culpa, ansiedade e baixa autoestima. O cuidado, portanto, deve estar ancorado no respeito ao tempo de cada fase do desenvolvimento.

A infância é uma etapa essencial na formação da identidade e das capacidades cognitivas e emocionais do indivíduo. É nesse período que se constroem as bases do pensamento, da linguagem, da empatia e da autonomia. Qualquer interferência inadequada nesse processo, como a adultização precoce, pode afetar a forma como a criança se percebe e se relaciona com o mundo. Por isso, investir na valorização da infância é investir na construção de uma sociedade mais equilibrada, empática e saudável.



Preservar a saúde mental das crianças deve ser um compromisso coletivo. O excesso de exigências, a exposição a padrões inatingíveis e a falta de tempo para brincar são fatores que contribuem para o aumento de problemas emocionais, como ansiedade e depressão infantil. Promover o bem-estar psicológico desde cedo é uma forma de prevenir adoecimentos futuros e de garantir que as crianças cresçam com autoestima, confiança e capacidade de lidar com as adversidades de forma saudável.

Em destaque aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, estabelece que: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Ademais, o artigo se insere no contexto de mobilização das forças sociais que desencadearam o processo de instauração, pelo Congresso Nacional, da Lei nº 15.211, de 17/09/2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), que, já no caput do artigo primeiro, determina que: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais e aplica-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Assim, este artigo se propõe a ser um espaço de diálogo, reflexão e conscientização, buscando contribuir para a formação de uma rede de proteção mais atenta, afetiva e comprometida com o direito de ser criança, para o enfrentamento dos possíveis danos causados pela adultização das crianças, precisamente, pelo uso indevido das novas tecnologias da comunicação, notadamente as mídias sociais, mas, igualmente, ao ambiente digital como um todo.

1. O QUE É ADULTIZAÇÃO INFANTIL NA VERSÃO DIGITAL?

Ao abordarmos o tema da adultização infantil, surge a questão inicial acerca da própria definição do mesmo: “A adultização infantil ocorre quando crianças assumem



papéis, responsabilidades ou comportamentos típicos de adultos antes do tempo adequado. Isso inclui desde a exposição sexualizada até responsabilidades profissionais inapropriadas.” (CARVALHO, 2025, n.p.). Por se tratar de tema complexo, deve-se aprofundar as considerações acerca dos seus sentidos e significados:

(...) em meio a telas, algoritmos e buscas por engajamento, o fenômeno silencioso da adultização infantil tem roubado o protagonismo dessa fase. Meninas e meninos passaram a reproduzir comportamentos, discursos e aparências típicos do universo adulto, seja pela moda, pela linguagem, pela exposição nas redes ou pela lógica da performance. Para muitos, pode parecer uma tendência; para o olhar da Justiça, é um alerta social e jurídico. Afinal, toda vez que uma criança é conduzida a um papel que não lhe cabe, um direito é violado. (VIANNA, 2025, n.p.).

Ainda que possa comprometer o desenvolvimento psicológico saudável das crianças, a adultização passou a assumir novas formas com o avanço das redes sociais e das estratégias de monetização, uma vez que os algoritmos tendem a favorecer conteúdos com grande potencial de engajamento. (BRASIL. Instituto Alana. Adultização precoce. 2025).

Uma vez abordado o tema acerca da adultização infantil, necessário se elucidar as práticas que a caracterizam no meio digital:

Influenciadores mirins: crianças que produzem conteúdo com rotina, aparência ou linguagem de adultos, incentivadas a sensualizar, usar maquiagens pesadas ou adotar discursos e comportamentos incompatíveis com sua idade. Quanto mais visual e chamativo for o conteúdo, mais ele é impulsionado pelos algoritmos (...) não considera a proteção da criança, apenas o lucro da plataforma.
Crianças promovendo jogos de azar: investigações mostraram que menores de idade têm sido usados para divulgar, em redes sociais, jogos ilegais como o “Jogo do tigrinho”. O objetivo é dar uma aparência de inocência ao produto – prática proibida no Brasil – e atrair o público mais jovem. (BRASIL. Instituto Alana, 2025, n.p.).¹

¹ Exemplos de práticas de adultização nas mídias digitais: 1. ANDRIELLYEJOYCE. Andrielly se Arrumar e se Maquiar para Sair. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gj0gZ3VuGo> . Acesso em: 23.10.25./ 2. ESTADÃO. “Encontramos influencers CRIANÇAS divulgando Jogo do TIGRINHO e APOSTAS nas redes”, diz pesquisadora. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=V4NPX70ASUc>. Acesso em: 22.10.25.



Além das práticas apresentadas anteriormente, há casos de exposição infantil promovidas por famílias influenciadoras, bem como materiais digitais inadequados para o acesso livre de crianças:

Famílias influenciadoras: perfis que transformam a vida cotidiana de crianças em conteúdo monetizado, expondo detalhes íntimos, dificuldades e momentos constrangedores para milhões de pessoas.

Vídeos com sexualização precoce: coreografias, desafios e encenações com conotação sexual, amplamente difundidos por algoritmos que favorecem vídeos com alto apelo visual. Conteúdos sexualizados com crianças são até 10 vezes mais recomendados pela plataforma do que conteúdos comuns, aumentando a exposição a públicos de risco. (BRASIL. Instituto Alana, 2025, n.p.).²

Em entrevista à TV SENADO no YouTube, a psicóloga Ana Beatriz Chamati (2025) destacou que a frequente exposição a conteúdos digitais sem critérios de qualidade pode impactar negativamente o desenvolvimento de crianças e adolescentes. (BRASIL. TV Senado. 2025). Ainda sobre crianças e adolescentes expostos a conteúdos inapropriados e sem supervisão, diz-se que:

A adultização infantil ocorre quando crianças passam a reproduzir comportamentos, assumir padrões estéticos ou consumir conteúdos próprios do universo adulto, de forma precoce. Essa exposição pode ocorrer de diversas maneiras: pela influência de influenciadores digitais, pelo acesso a músicas e danças com conotação sexual, pela valorização excessiva da aparência ou pelo incentivo a estilos de vida incompatíveis com a infância.

Além de distorcer a percepção da criança sobre si mesma e sobre o mundo, esse fenômeno pode abrir caminho para riscos ainda mais graves, como a exploração sexual e a perda de referenciais importantes para o desenvolvimento saudável. (BRASIL. Fundação Abrinq. 2025).³

² Exemplos de adultização nas mídias digitais: 1. STHEREDIVA. Rotina da Diva Depois da Escola | *ela chegou com tarefa*. Acesso em: 11.10.25. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=V4gvHClKmDU>. / 2. BAILÃO. MC Pipokinha, Ari Falcão, MC BN - A ARI SENTA A PIPOKINHA CHUPA (CANAL BAILÃO) DJ Kley. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_BtJ2YPRgn8&list=RD_BtJ2YPRgn8&start_radio=1. Acesso em: 11.10.25.

³ Exemplo de adultização nas mídias digitais: FUNK24POR48. TIPO NINO ABRAVANEL - TAPA NA CARA DA P (Clípe Oficial) DJ Dozabri, DJ Gouveia e MC Rodrigo do CN. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=M_eOUE6pFKY&list=RDM_eOUE6pFKY&start_radio=1. Acesso em: 23.10.25.



Essas considerações, de maneira geral, trazem a preocupação, de diversos níveis, no sentido dos impactos das mídias digitais, principalmente, na formação de crianças e de adolescentes, que acabam por se tornar alvos fáceis do uso indevido e, em alguns casos, abusivo desses meios de comunicação de massas. Percebe-se, de pronto, uma mobilização de entidades da sociedade civil organizada, no sentido de construir estratégias de enfrentamento dos perigos a que este público-alvo é exposto.

2. IMPACTOS PSICOLÓGICOS DA ADULTIZAÇÃO

Segundo Ferreira, Ferreira e Melo (2021), a adultização não é algo novo, contudo, quando se dá nos padrões que sucedem na atualidade, assume novas variações, novas maneiras e novas características. Os autores apontam que, conforme Elkind (2004), esse processo apresenta uma forma precoce de adulez associada a distúrbios emocionais, sofrimento psíquico e atitudes autodestrutivas, podendo refletir um quadro de adoecimento mental. (ELKIND, 2004). Nesse sentido, Narodowski (1998), aponta que tal fenômeno provoca uma crise responsável pelo declínio da infância moderna, instaurando um modelo semelhante aos períodos antigos em que as crianças precisavam comportar-se e apresentar-se como adultos para se ajustarem às normas e exigências da época. (NARODOWSKI, M. 1998).

Entre os impactos psicológicos mais evidentes da adultização está a psicologização, conceito apresentado por Gaulejac (1987) e Aubert e Gaulejac (1991). Essa noção refere-se à internalização de sentimentos de culpa, desesperança e incompetência diante das pressões impostas por uma sociedade capitalista e produtivista. No contexto atual, tal lógica se manifesta também nas dinâmicas digitais, nas quais crianças se tornam produtoras de conteúdo e influenciadoras em redes sociais. Ao transformar o lazer em uma forma de trabalho monetizado, muitas delas perdem o espaço simbólico e emocional que caracteriza a vivência plena da infância. (GAULEJAC, 1987, apud FERREIRA; FERREIRA; MELO, 2021).

O brincar, conforme aponta Lira (2016), constitui um elemento fundamental no desenvolvimento infantil, funcionando como proteção simbólica diante das pressões do mundo adulto. Quando esse espaço lúdico é comprometido, a criança tem sua vivência



infantil substituída por papéis sociais precoces, o que pode gerar impactos emocionais duradouros. (LIRA, 2016).

Conforme Kalamar e De Castilhos (2020), a criança deve ser simplesmente criança, isso é essencial para o desenvolvimento saudável. É a partir da infância que começa a se moldar às compreensões, ideias e percepções psicológicas e de ordem moral, ou seja, sua identidade, sua construção como sujeito. O amadurecimento antecipado, portanto, tende a gerar prejuízos intelectuais e psicológicos significativos. (KALAMAR; DE CASTILHO, 2020).

Como observa a advogada Jeane Gazaro (2020), a exposição digital é hoje um dos fatores mais determinantes na intensificação do processo de adultização. Crianças e adolescentes, ao serem expostos precocemente a redes sociais, tornam-se vulneráveis a riscos como pedofilia, cyberbullying e violências simbólicas, o que pode afetar profundamente a autoestima e favorecer o surgimento de transtornos psicológicos, como ansiedade, depressão e distúrbios alimentares, a advogada alerta que essa superexposição gera uma "dificuldade na interação social, confusão entre o mundo real e o mundo virtual e adultização precoce." (GAZARO, 2020, apud ANDRADE e MALAVASI, 2025). Nesse sentido:

Cada vez mais crianças são usuárias de perfis em redes sociais ou quando não são as titulares de uma conta, seus próprios pais e familiares continuam expondo seus feitos, hábitos ou atividades através de postagens na rede. São estes atos que muitas vezes tornam o menor de idade alvo de Investiduras mercadológicas, cyberbullying ou até mesmo de pedófilos. Podendo acarretar problemas psicológicos gravíssimos e consequências seríssimas como distúrbios alimentares, depressão e ansiedade, entre outros. Abrindo espaço para o cyberbullying através de comentários em fotos ou vídeos e mensagens de ódio. (PEREIRA, 2015, pg 4, apud CARVALHO, 2023, p.15).

A internet, por ser um ambiente de livre acesso, é frequentemente percebida como um espaço inofensivo e seguro. No entanto, tal percepção constitui um equívoco, uma vez que no contexto da era digital, indivíduos podem causar significativos danos uns aos outros por meio das interações virtuais; uma vez que:

O cyberbullying reflete sequelas imensuráveis a suas vítimas, que ficam sujeitas à depressão, com baixa autoestima, ainda mais por atingir um número ilimitado de espectadores.



Todavia, a falta de conhecimento em relação a essas tecnologias é um facilitador dessa prática, uma vez que não se consegue mensurar as consequências expostas no ciberespaço. (AMADO, 2009, apud CARVALHO, 2023, p.17).

Seguindo o mesmo entendimento, Carvalho (2023), ainda afirma que:

É perceptível o impacto que o bullying cibernético pode ocasionar na vida das vítimas, sendo prejudicial e expressivo, gerando sequelas psicológicas, problemas sociais, acadêmicos, na segurança e na repercussão de imagem e reputação online, dificultando a recuperação da privacidade.” (CARVALHO 2023, p.17).

Conforme Alvez e Fernandez (2023), a ausência de mecanismos eficazes de verificação da identidade nas redes sociais favorece o anonimato e possibilita o acesso de pessoas com intenções ilícitas, entre elas pedófilos, que podem se aproximar de crianças e adolescentes de maneira inadequada, criando um contexto favorável à exploração e ao abuso sexual de menores. (ALVES; FERNANDEZ, 2023, n.p.). Sendo assim:

A exploração sexual de crianças pode ser considerada um dos fatores-chave na produção de material de pornografia infantil. As pessoas envolvidas criam e distribuem tais conteúdos procurando atender à demanda de outros indivíduos com interesses similares, em um mercado clandestino onde estes buscam e pagam para acessar e compartilhar ativamente os materiais produzidos, levando então a fins lucrativos, alimentando uma indústria suja e criminosa. (SIMON; GALERA, 2017, p.20).

No contexto das implicações psicológicas da adultização, a sexualização infantil surge como um aspecto preocupante, pois envolve a exposição precoce da criança a padrões e comportamentos sexualizados:

A sexualização infantil, é um processo em que a criança é tratada ou explorada de maneira que enfatiza e objetifica a sexualidade. Isso ocorre de diversas formas, como na mídia, publicidade, moda ou até mesmo por adultos que estão em seu convívio, na qual expõem a criança a comportamentos inadequados para sua faixa etária. (CARVALHO 2023, p.21-22).

A partir, portanto, dos fatores até aqui expostos, se pode inferir que a medida fundamental acerca do problema acaba por se concretizar no diagnóstico claro dos impactos psicológicos que crianças e adolescentes sofreram e sofrem pela exposição



excessiva e abusiva a esse processo de adultização veiculado pelas mídias virtuais. Agora, para além da importância do diagnóstico, como fundamento para qualquer ação construtiva, mister se verificarem medidas concretas para responder a essa mazela social, em que se destacam, tanto o ECA – Estatuto da Criança e Adolescente, quanto a mais recente legislação, denominada de ECA Digital.

3. O QUE A LEI DIZ SOBRE A ADULTIZAÇÃO

Embora não exista no país uma única lei específica que trate de adultização, por não ser um crime específico, ela é combatida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado em 1990, sendo o marco legal e regulatório dos direitos de crianças e adolescentes, se destacando dentro da legislação existente, por proibir algumas práticas que estão dentro desse conceito, especialmente em seu artigo 5º, que proíbe qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, e opressão, contra crianças e adolescente. (BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

A adultização também é combatida por meio do artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar, com absoluta prioridade, os direitos de crianças e adolescentes, protegendo-os contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ele determina a garantia da proteção integral e da igualdade de direitos, incluindo, por exemplo, os direitos dos filhos havidos ou não da relação do casamento ou adoção. (BRASIL CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88).

No próprio ECA, o artigo 74, sobre conteúdo, é que proíbe a participação de crianças e adolescentes em conteúdos que atentem contra sua moralidade e os expõem a riscos, como a adultização e a erotização; bem como os artigos 98, 129 e 232, que tratam da responsabilidade, estabelecendo que pais ou responsáveis podem responder por negligência, exploração ou abuso, o que pode se aplicar à adultização que cause prejuízos ao desenvolvimento da criança ou do adolescente. Já os artigos 17 e 18, que tratam de direitos fundamentais, garantem o direito à dignidade, à imagem, e à proteção contra constrangimentos, que são violados pela adultização. (BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).



É importante destacar os órgãos e procedimentos de resguardo do indivíduo, podendo-se citar, dentre eles, o Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CONANDA), criado por meio da lei nº 8.242/91, que estabelece diretrizes para a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Essa lei integra o conjunto de atribuições da Presidência da República e visa garantir a participação da sociedade na defesa dos direitos infantojuvenis. (BRASIL. Lei no. 8.242/91, cria a CONANDA).

Da mesma forma, é fundamental compreender que, além de garantir os direitos, o Estatuto também apresenta medidas punitivas ou socioeducativas para crianças e adolescentes que perpassam de forma negativa o cumprimento das normas previstas aos cidadãos ou ao descumprimento dos direitos fundamentais. Tais medidas repressivas, tem como principal objetivo a reintegração do indivíduo através de uma reeducação social e são aplicadas aos jovens de idade entre 12 e 18 anos que cometerem ato infracional. (GUIMARÃES, 2021, p1)

Criada recentemente, em 17 de setembro de 2025, com a sanção presidencial do PL 2628/2022, o Brasil passa a ter a Lei Ordinária 15.211/2025, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente Digital (ECA digital), que estabelece novas regras para proteger crianças e adolescentes no ambiente digital, complementando o ECA anterior, combatendo a adultização e a erotização, bem como estabelecendo medidas de proteção em produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes, como redes sociais e jogos eletrônicos. (BRASIL. Lei no. 15.211/2025).

A longa tramitação do PL no. 2628/2022 deveu-se à complexidade e controvérsia gerada, em função da regulamentação de plataformas digitais. No entanto, com a repercussão de denúncias sobre a adultização infantil na internet, a votação obteve novo ritmo, acelerando-se, respondendo ao amplo apoio público e de especialistas pela proteção de crianças e adolescentes. A comoção causada por vídeos como o do influenciador Felca, que denunciou a exploração de crianças e adolescentes nas redes sociais, através de casos como o de Hytalo Santo, intensificou a pressão por uma legislação mais protetora. Além do avanço do PL, que se tornou Lei, em agosto, o Senado Federal, reagiu à denúncia do youtuber sobre a sexualização de crianças nas redes



sociais com a proposta de criar uma CPI para investigar influenciadores e plataformas digitais. (BRASIL. SITE DO SENADO FEDERAL, 2025).

O ECA Digital prevê, entre outros pontos, a remoção imediata de conteúdos relacionados a abuso ou exploração infantil com notificação às autoridades, além da adoção de ferramentas de controle parental e verificação de idade dos usuários, de forma que a intenção é proteger esse público no uso de aplicativos, jogos eletrônicos, redes sociais e programas de computador. O problema do ambiente digital é global, especialmente para os públicos mais vulneráveis. A lei estabelece regras específicas para redes sociais, aplicativos, jogos eletrônicos e plataformas de streaming, definindo obrigações para empresas e reforçando a responsabilidade do Estado e da sociedade na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. (FUNDAÇÃO ABRINK. Notícias, 2025)

O texto da nova Lei obriga que fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação adotem uma série de medidas para prevenir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos prejudiciais, como pornografia, bullying, incentivo ao suicídio e jogos de azar. Entre elas está a remoção de conteúdo. Caso sejam identificados conteúdos relacionados a abuso sexual, sequestro, aliciamento ou exploração, as empresas devem remover e notificar imediatamente as autoridades competentes, tanto nacionais quanto internacionais. (IBDFAN – Instituto Brasileiro de Direito das Famílias, 2025).

As empresas também deverão retirar o conteúdo que viola direitos de crianças e de adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes, independentemente de ordem judicial. São pontos de destaque:

3.1. Dos fundamentos da proteção à criança e adolescente

No enfoque assinalado no presente artigo, deve-se destacar, de pronto, os dispositivos constantes dos diversos incisos do artigo 4 da lei, em que estabelece os fundamentos dessa proteção, em sintonia com os ditames, tanto da Constituição



Federal, quando do próprio ECA, visando atualizar esses ditames às novas tecnologias da informação, bem como aos meios digitais, como um todo. Eis o elenco de tais fundamentos, que convém replicar, à exaustão, como forma de lhes dar o mais amplo conhecimento:

- I - a garantia de sua proteção integral;
- II - a prevalência absoluta de seus interesses;
- III - a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial;
- IV - a segurança contra intimidação, exploração, abuso, ameaça e outras formas de violência;
- V - o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo;
- VI - a proteção contra a exploração comercial;
- VII - a observância dos princípios estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- VIII - a promoção da educação digital, com foco no desenvolvimento da cidadania e do senso crítico para o uso seguro e responsável da tecnologia; e
- IX - a transparência e a responsabilidade no tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes.

3.2. Da transferência e uso abusivo dos instrumentos de denúncia

O usuário que publicou conteúdo considerado abusivo deve ser notificado com antecedência, recebendo a justificativa da decisão de retirada da postagem e a informação sobre se a análise foi feita por sistema automatizado ou por uma pessoa. A plataforma também deve oferecer um mecanismo de recurso acessível e claro, permitindo que o usuário conteste a remoção. Se uma denúncia for feita de forma abusiva, o autor poderá sofrer sanções, incluindo a suspensão temporária ou até a perda da conta em casos de denúncias falsas recorrentes. Redes com mais de 1 milhão de crianças ou adolescentes devem publicar, a cada seis meses, um relatório com dados sobre denúncias de abuso, conteúdos moderados, e ações de gestão de riscos à segurança e saúde das crianças e adolescentes. (BRASIL. ECA Digital, Capítulo XII e XIII).



3.3. Da proteção nas redes sociais

Entre as obrigações dos provedores de redes sociais, está a de garantir que haja vinculação das redes sociais de crianças e adolescentes de até 16 anos a um responsável e a remoção de conteúdo considerado abusivo para este público. A lei proíbe que a verificação de idade seja feita por autodeclaração do usuário. Também exige que as empresas disponibilizem configurações e ferramentas acessíveis e fáceis de usar que apoiem a supervisão parental. A ideia é que os responsáveis tenham mais facilidade para acompanhar o conteúdo acessado pelas crianças e adolescentes, bem como limitar o tempo de uso. A lei define, em seu artigo 2, inciso III, o que considera como rede social: aplicação de internet que tem como principal finalidade o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários. Tais dispositivos se completam com o disposto no Capítulo IX. (BRASIL. ECA Digital, Capítulo IX).

3.4. Da supervisão parental

As ferramentas de supervisão parental deverão, por padrão, oferecer o nível máximo de proteção disponível. Isso inclui bloquear a comunicação entre crianças e adultos não autorizados, limitar recursos que incentivem o uso excessivo, como reprodução automática, notificações e recompensas, controlar sistemas de recomendação e restringir o compartilhamento da geolocalização. Pais e responsáveis também devem ter acesso a controles que permitam configurar e gerenciar a conta da criança, definir regras de privacidade, restringir compras e transações financeiras, além de identificar os perfis de adultos com quem seus filhos interagem. Na ausência de conta vinculada aos responsáveis legais, os provedores deverão impedir qualquer alteração que reduza o nível das configurações de supervisão parental. O artigo 2 da lei estabelece dois sistemas que se referem à supervisão parental, a partir do conceito de produto ou serviço, em seu Inciso II - produto ou serviço de monitoramento infantil: produto ou



serviço de tecnologia da informação destinado ao acompanhamento, por pais ou responsáveis legais, das ações executadas por crianças e adolescentes em ambientes digitais, a partir do registro ou da transmissão de imagens, de sons, de informações de localização, de atividade ou de outros dados. E também, define supervisão parental, em seu inciso VIII - mecanismo de supervisão parental: conjunto de configurações, de ferramentas e de salvaguardas tecnológicas integradas a produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles que possibilitem aos pais ou responsáveis legais supervisionar, limitar e gerenciar o uso do serviço, o conteúdo acessado e o tratamento de dados pessoais realizado. Tais disposições se complementam pelos dispositivos do Capítulo V. (BRASIL. ECA Digital, Capítulo V).

3.5. Das sanções

Quem descumprir a lei poderá ser penalizado com advertência, multa, suspensão ou até proibição de exercer atividades, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais ou administrativas. A advertência dará um prazo de até 30 dias para que o infrator adote medidas corretivas. Já a multa poderá chegar a até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no último exercício. Caso essa informação não esteja disponível, a penalidade será calculada entre R\$ 10 e R\$ 1 mil por usuário cadastrado no provedor, limitada a R\$ 50 milhões por infração. Todos os valores serão atualizados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). A aplicação das penalidades levará em conta fatores como a gravidade da infração, reincidência, capacidade econômica do infrator, finalidade social do provedor de internet e o impacto causado à coletividade. Empresas estrangeiras serão solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas às suas filiais, sucursais, escritórios ou estabelecimentos no Brasil. As penalidades mais severas, como suspensão ou proibição de atividades, só poderão ser impostas pelo Poder Judiciário. (BRASIL. ECA Digital, Capítulo XV).

3.6. Dos jogos eletrônicos



O projeto original previa a proibição das chamadas caixas de recompensas (ou *loot boxes*) em jogos eletrônicos, que oferece ao jogador itens virtuais relacionados ao enredo do jogo sem que ele saiba previamente o que irá receber — ou seja, vantagens aleatórias. No entanto, foi flexibilizada a regra e permitido o uso da funcionalidade, desde que sejam seguidas determinadas condições. A lei define, em seu artigo 2, inciso IV, o que considera como caixa de recompensa: funcionalidade disponível em certos jogos eletrônicos que permite a aquisição, mediante pagamento, pelo jogador, de itens virtuais consumíveis ou de vantagens aleatórias, resgatáveis pelo jogador ou usuário, sem conhecimento prévio de seu conteúdo ou garantia de sua efetiva utilidade. Estes dispositivos se complementam com as disposições do Capítulo VII, ao tratar dos jogos eletrônicos. (BRASIL. ECA Digital, CAPÍTULO VII - DOS JOGOS ELETRÔNICOS).

3.7. Da fiscalização

O texto prevê que caberá à autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes, no ambiente digital, fiscalizar o cumprimento da lei e editar normas complementares. Essa autoridade seguirá as regras da Lei das Agências Reguladoras, o que implica, por exemplo, a realização de consultas públicas antes da edição ou alteração de normas. A lei estabelece uma entidade de fiscalização, no artigo 2, em seu inciso X - autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital: entidade da administração pública criada por lei, responsável por zelar pela aplicação desta Lei e fiscalizar o seu cumprimento em todo o território nacional e por editar regulamentos e procedimentos para sua execução, a qual deve observar no processo decisório as normas previstas no Capítulo I da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Tais dispositivos se completam com as disposições do Capítulo XIV. (BRASIL. ECA Digital, CAPÍTULO XIV - DA GOVERNANÇA).

3.8. Da proteção dos dados das crianças



Os fornecedores deverão “se abster” de realizar o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes de maneira que possa causar ou contribuir para violações à privacidade e a outros direitos protegidos desse público. A lei define, no caput do artigo 3, o mecanismo de proteção dos dados das crianças: Art. 3º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles devem garantir a proteção prioritária desses usuários, ter como parâmetro o seu melhor interesse e contar com medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, de proteção de dados e de segurança, nos termos definidos nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). (BRASIL. ECA Digital, artigo 3, caput).

3.9. Do conteúdo impróprio

De acordo com o texto, os fornecedores de produtos com conteúdo impróprio para menores de 18 anos deverão impedir o acesso por crianças e adolescentes. Os provedores de aplicações de internet que disponibilizam conteúdo pornográfico deverão impedir a criação de contas ou de perfis por crianças e adolescentes. Deve-se destacar, ainda, o que determina o Parágrafo 1, do artigo 9, no que diz respeito à questão da idade limite desse conteúdo: § 1º Para dar efetividade ao disposto no caput, deverão ser adotados mecanismos confiáveis de verificação de idade a cada acesso do usuário ao conteúdo, produto ou serviço de que trata o caput deste artigo, vedada a autodeclaração. (BRASIL. ECA Digital, CAPÍTULO III).

3.10. Da publicidade no meio digital

Outra medida de proteção de crianças e adolescentes prevista no projeto de lei é a proibição de traçar perfis para direcionar publicidade a essa faixa etária. Será vedado ainda o uso de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim. Deve-se destacar, igualmente, os dispositivos constantes do caput do artigo 23. São vedados aos provedores de aplicações de internet a monetização e o



impulsioneamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva ou em contexto próprio do universo sexual adulto. (BRASIL. ECA Digital, CAPÍTULO VIII).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adultização não se mostra, em si mesma, como um fenômeno novo, pois, em momentos históricos anteriores, se pode perceber representações de crianças como pequenos adultos, ou seja, não sendo propriamente crianças, o que remete ao dado de que, efetivamente, a invenção da infância é algo relativamente novo nas sociedades humanas. Este tema remete a uma pesquisa que extrapola os objetivos do presente artigo, mas, de qualquer forma, indica que a própria proteção da criança nos conduz a essa intrigante história, ou seja, do momento em que o ser criança passa a ser percebido como fenômeno performativo da própria condição existencial humana.

Este despertar para o ser criança, primeiro no meio social de nossas sociedades, veio a refletir-se em termos legais, de forma que, em nosso ordenamento, a partir da Constituição Federal/88, institui-se um novo paradigma de proteção à criança e ao adolescente, considerados seres humanos em formação, mas plenos de direitos, de tal forma que esses direitos adquirem o caráter de direitos fundamentais. As legislações ordinárias logo seguiram esse curso de eventos e surge o sistema protetivo da criança e do adolescente, que assume proporções de verdadeiro Estatuto, a Lei 8.069/90, propondo a proteção integral de quem vive na faixa etária que a define. Como já mostrado no artigo, embora no texto da lei não se trate especificamente da adultização, nos vários artigos antes referidos, se pode, certamente, incluir dispositivos que tratem do tema.

Do tempo da edição da Constituição Federal/88, bem como do ECA/1990, entretanto, surge algo novo e que assume proporções preocupantes no que se refere aos riscos inerentes à população de crianças e adolescentes, ou seja, o impacto das mídias virtuais, já que os impactos das mídias anteriores, ou seja, principalmente TV, já vinham sendo estudados em seus reflexos nessas faixas etárias. Agora, portanto, mister



se devem estudar tais reflexos pelo abuso da utilização massiva das mídias digitais: este foi o objeto do presente artigo, pois tratou-se, precipuamente, dos impactos psicológicos causados, mesmo pelo uso de tais meios digitais, na formação de crianças e adolescentes, uma vez se apresentando, não apenas o conceito de adultização, mas atualizando os sentidos e significados desse processo, por meio das mídias digitais, como um fenômeno recente e que merece toda a atenção, como um problema a ser resolvido em nossa sociedade.

Esse movimento, em função de denúncias veiculadas nas próprias mídias digitais, mobilizou entidades da sociedade civil organizada que, a seu turno, sensibilizaram o legislador que, premido pela pressão dos fatos, acabou por normatizar o que se acabou por denominar de ECA Digital, ou seja, os mesmos princípios de proteção integral, mas, agora, focado nessas mídias virtuais. Tratou-se de apresentar os principais pontos de destaque dessa nova legislação. Portanto, dispomos de dois excelentes sistemas legais protetivos, que focam a proteção integral da criança e do adolescente, o que nos impõe, como sociedade, o dever de dar efetividade a tais normas e princípios norteadores.

Eis, logo, o problema, pois se requer uma mudança cultural e estrutural em nossa sociedade, para que tais dispositivos legais deixem o ambiente meramente formal de normas instituídas, para que se incorporem ao modo de ser dessa mesma sociedade, para que se efetivem tais normas e sistemas protetivos. Infelizmente, estamos distantes de concretizar tais ditames, de forma que para além das leis, se deve operar uma verdadeira mudança paradigmática, no sentido de proteger crianças e adolescentes dos riscos a que se podem expor, pelo uso indiscriminado das mídias sociais. O artigo se insere, portanto, em uma iniciativa de alerta, como, de fato, já vem ocorrendo no próprio meio social, para pais, mães, famílias e educadores, para podermos, juntos, enfrentar essa mazela social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Eduarda Carolina Gaisdorf; FERNANDEZ, Athus José Lobato. Ciberpedofilia e a necessidade de políticas públicas para prevenção. JusBrasil, 2023, n.p. Disponível em:



<https://www.iusbrasil.com.br/artigos/ciberpedofilia-e-a-necessidade-de-politicas-publicas-para-prevencao/1762109655>. Acesso em: 24 out. 2025.

ANDRADE, Vitória Oliveira de; MALAVASI, Lúcia Porto Veiga. O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NA SUPEREXPOSIÇÃO E PREVENÇÃO DO ABUSO INFANTIL. Disponível em: <file:///D:/Downloads/Contemp+008.pdf> . Acesso em; 14.10.25.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Acesso em: 14.10.25. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei nº 8.069, 13/07/90. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm .Acesso em: 14.10.25.

BRASIL. ECA DIGITAL. LEI Nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 14.10.25.

BRASIL. LEI Nº 8.242, de 12/10/1991. CONANDA. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm .Acesso em: 14.10.25.

BRASIL. TV Senado. O que é adultização? Psicóloga explica como reconhecer e proteger crianças. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vYxoMXO9z2Y>. Acesso em: 14.10.25.

BRASIL. SITE DO SENADO FEDERAL, agência. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2025/08/senado-aprova-protecao-de-criancas-em-ambientes-digitais> Acesso em: 14.10.25.

CARVALHO, Matheus. Adultização de crianças e adolescentes: desafios para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). idp Blog. Disponível em: <https://pos.idp.edu.br/idp-learning/blog/direito-digital/adultizacao-criancas-adolescentes-eca/> . Acesso em: 13.10.25.

CARVALHO, Valéria Sales. A influência das mídias sociais na superexposição infantil: uma breve análise da adultização precoce e suas consequências. Trabalho de Conclusão de



Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023;
p.1-33. Disponível em: <https://share.google/b6yywm8410Bi1fP12> Acesso em:
28/09/2025

ELKIND, David. Sem tempo para ser criança: a infância estressada. Porto Alegre: Artmed,
2004.

FELCA, Felipe Bressanim Pereira. Adultização. YouTube, 06 ago. 2025. Disponível em:
<https://www.youtube.com/@felca>.

FUNDAÇÃO ABRINQ. Adultização infantil e segurança digital: o que o PL 2628/2022 pode
mudar nas redes sociais. Disponível em: [https://www.fadc.org.br/noticias/adultizacao-
pl-2628](https://www.fadc.org.br/noticias/adultizacao-pl-2628). Acesso em: 11.10.25.

FERREIRA, Hugo Monteiro; FERREIRA, Fernando Ilídio; MELO, Bruno César de Farias. A
adultização infantil na contemporaneidade: as escolhas das crianças. Revista Educação
e Linguagem, v.8, n.68, p.208-223, 2021. Disponível em:
<https://share.google/aT7eSAGlB3iuK8y2C>. Acesso em: 28/09/2025

GUIMARÃES (2021). A efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente em
situações de vulnerabilidade social. Disponível em:
[https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-efetividade-do-estatuto-da-crianca-e-do-
adolescente-em-situacoes-de-vulnerabilidade-social/1191384250](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-efetividade-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-em-situacoes-de-vulnerabilidade-social/1191384250) Acesso em:
03/10/2025

IBDFAN – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Lei que cria Estatuto Digital da
Criança e do Adolescente é sancionada; especialista comenta principais mudanças.
18/09/2025. Acesso em: 14.10.25. Disponível em:
[https://ibdfam.org.br/noticias/13258/Lei+que+cria+Estatuto+Digital+da+Crian%C3%A7a
a+e+do+Adolescente+%C3%A9+sancionada](https://ibdfam.org.br/noticias/13258/Lei+que+cria+Estatuto+Digital+da+Crian%C3%A7a+a+e+do+Adolescente+%C3%A9+sancionada)

INSTITUTO ALANA. Adultização precoce. Disponível em:
<https://alana.org.br/glossario/adultizacao-precoce/>. Acesso em: 10.10.25.

JORNAL EDIÇÃO DO BRASIL 2017: Erotização infantil pode afetar desenvolvimento das
crianças. Acesso em: 14.10.25. Disponível em:



<https://edicaodobrasil.com.br/2017/12/14/erotizacao-infantil-pode-afetardesenvolvimento-das-criancas/>

KALAMAR, Lucicléia; CASTILHOS, Grasiela Pereira da Silva de. INFÂNCIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA UM ESTUDO SOBRE O PROCESSO DE ADULTIZAÇÃO INFANTIL. Revista Panorâmica – ISSN 2238-9210 - V. 31 – Set./Dez. 2020, p.174-188. Disponível em:

<https://periodicoscientificos.ufmt.br/revistapanoramica/index.php/revistapanoramica/article/view/1193>. Acesso em: 23/10/2025

LIRA, Cynthia Ferreira. A criança em tempos de adultização: reflexões transdisciplinares na educação infantil. 2016. 106 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Educação) – Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade de Pernambuco, Nazaré da Mata, 2016.

MARTINS, D. C. Estatuto da Criança e do Adolescente e Política de Atendimento. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2009.

MENEZES, S. M. M. Adultização da infância pela mídia: uma leitura sócio-histórica. Psicologias, n. 2, 2016. Disponível em: <https://teste-periodicos.ufac.br/index.php/psi/article/view/269> . Acessado em: 10.11.2025.

NARODWSKI, Mariano. Adeus à infância (e à escola que a educava). In: ----- A Escola Cidadã no contexto da Globalização. Organização Luiz Heron da Silva. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 172/77

SIMON, I., & Galera, E. S. (2017). Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Revista Jurídica, 1(1), 115-140.

VIANA, Neuracy. Entre telas e brincadeiras, o papel da Justiça na proteção dos direitos das crianças. Tribunal de Justiça do Tocantins. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/entre-telas-e-brincadeiras-o-papel-da-justica-na-protECAo-contra-a-adultizacao-infantil>. Acesso em: 10.10.25.